



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.900456/2009-39
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.231 – 3ª Turma
Sessão de 18 de julho de 2019
Matéria PIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Recorrente SUPERMERCADO UNIÃO DE ARAGUARI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/11/1995

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 108/131), admitido pelo despacho de fls. 198/199 contra o Acórdão 3803-03.064 (fls. 94/101), de 24/05/2012, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/11/1995

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONDIÇÃO DE ASSOCIADO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Por falta de comprovação de que o Recorrente se encontrava na condição de associado à impetrante do mandado de segurança coletivo na data do ajuizamento da ação, conclui-se pela impossibilidade de se beneficiar da referida decisão judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/1995

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Inobstante a garantia do prazo de 10 anos a contar do fato gerador para se pleitear a repetição do indébito, que deve ser observado quando do ajuizamento da ação judicial, o prazo prescricional para o contribuinte formalizar o seu pedido de restituição e/ou compensação é de 5 anos a partir da data da publicação da decisão judicial definitiva.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/1995

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal.

Em síntese, alega o contribuinte em seu especial que o prazo prescricional é de dez anos para recolhimento anteriores à vigência da LC 118/2005, mais especificamente antes de 09/06/95. Demonstra (fls. 139/141) que postulou repetição de indébito dos valores recolhidos a maior de PIS-semestralidade referente aos períodos 01/1992 a 03/1996 entre 15/01/2002 a 15/08/2003, e que o DARF não foi localizado porque o valor informado na DCOMP estava atualizado monetariamente e não pelo seu valor nominal recolhido, daí, consigna, o fato do porquê de o DARF não ter sido localizado.

Em contrarrazões (fls. 201/206), pede a Fazenda o improvimento do recurso do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

Trata-se de Declaração Eletrônica de Compensação – DCOMP, transmitida em 22/11/2005, cujo objeto é a compensação do débito de PIS/Pasep com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS/Pasep no valor de R\$ 6.375,73 (fl. 4), atualizado. O crédito origina-se de valores pagos a maior de PIS ante a declaração de inconstitucionalidade dos DL 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A compensação não foi homologada porque "o DARF não foi localizado nos sistemas da RFB" (fl.9).

A decisão da DRJ (fls. 43/45) asseverou que o valor do DARF acostado à fl. 38 apesar de coincidir quanto ao período de apuração, data de vencimento e valor, não é o discriminado na DCOMP, já que aquele teve seu recolhimento em 14/11/1995, enquanto o indicado naquela declaração teve seu recolhimento efetuado em 15/02/2002. Ressaltou ainda que caso o valor recolhido em 14/11/1995 fosse o correspondente ao pagamento a maior a empresa não conseguiria transmitir a DCOMP, já que há impedimento para transmissão da declaração para DARF cujo pagamento tenha sido efetuado há mais de cinco anos, e que, na hipótese, o recolhimento ocorreu há mais de 10 anos entre o recolhimento e o envio da DCOMP.

Em verdade o que temos nos autos é a recorrente querendo discutir prazo para repetição de indébito e compensação do mesmo sem fazer prova material desse suposto crédito. O que concluo é que o pedido foi mal feito e confuso. Constatei em certo momento que o crédito seria referente a 11/95, mas depois vê-se que se refere ao conjunto de períodos de apuração que vai de 01/1992 a 03/1996.

Demais disso, ressalte-se que antes da decisão vestibular o sujeito passivo foi intimado (em 22/09/2006 - fls. 4/5) a esclarecer o fato de que o DARF informado no PER/DCOMP não teria sido localizado nos sistemas internos da Receita Federal, não constando dos autos qualquer resposta por parte do interessado.

Portanto, antes de querer discutir prazo prescricional, deveria o contribuinte produzir prova com base em escrituração contábil-fiscal a efetiva certeza e liquidez do pugnado crédito, ônus seu, do que não se desincumbiu.

Com efeito, por isso, entendo correta a r. decisão quando consignou:

Não bastassem as conclusões supra, tem-se que inexistem nos autos qualquer elemento probatório que comprove de forma hábil e idônea o alegado pagamento a maior. Não foi trazida aos autos a escrituração contábil-fiscal da pessoa jurídica, ou qualquer outro documento fiscal, que pudesse comprovar a existência a extensão do excesso recolhido em razão dos decretos-lei considerados inconstitucionais.

Esta Turma tem firme jurisprudência que em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é

do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispunha:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Ademais, sequer tem-se notícia que houve a devida retificação da DCTF.

O decidido no Acórdão 9303-007.458, de 20/09/2018, de minha relatoria, perfilhou esse entendimento. Veja-se sua ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação.

Recurso Especial do Procurador parcialmente provido.

Portanto, não devidamente provada a certeza e liquidez do alegado crédito, é de ser mantida a r. decisão.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial contribuinte, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10675.900456/2009-39
Acórdão n.º **9303-009.231**

CSRF-T3
Fl. 6
